



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

22-05-12

AMFS

94 TC-002938/026/10

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Benedito de Fátima Barcelos.

Advogados: Alessandra Carlos e Danúbia Silva Siqueira Couto Rosa.

Acompanham: TC-002938/126/10 e Expediente: TC-000029/017/11.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17, que apresentou o relatório de fls. 20/71 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 21/22) - Diversas irregularidades na elaboração das peças de planejamento, tais como a incompatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA. Peças orçamentárias que não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade. LDO que não contempla Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo.

b) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo (fl. 32) - A apuração demonstra que para cada R\$ 1,00 de dívida, existe R\$ 0,89 de recursos para pagamento destas obrigações.

c) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 40/43) - Divergência não justificada entre os dados dos Balanços Orçamentário e Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

d) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls. 43/45) - Divergência entre metas estabelecidas na LOA e LDO, com relação à Receita, Despesa e Resultado Primário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Ensino (fls. 46/50) - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local: Plano de Carreira e Remuneração do Magistério sem previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (artigo 6º da Lei n. 11.738, de 2008). Saldo Residual do FUNDEF - Fundo do Ensino Fundamental: utilização equivocada de codificação contábil relacionada ao FUNDEF que prejudicou a elaboração e consequente análise dos demonstrativos gerados pelo Sistema AUDESP.

f) Saúde (fls. 50/52) - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

g) Precatórios (fls. 53/55) - Regime de Pagamento de Precatórios - Regime Ordinário: Não pagamento de precatório. Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

h) Formalização da Licitação e Contratos - Falhas De Instrução (fl. 58) - Ausência de orçamento prévio das despesas licitadas para aquisição de materiais. A Origem não aderiu à BEC, importante mecanismo de cumprimento dos princípios da economicidade e transparência.

i) Dispensas/Inexigibilidades (fl. 59) - Contratações de locações de imóveis sem o devido processamento como dispensa de licitação.

j) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 62) - O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico.

k) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fls. 62/63) - O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

l) Desatendimento às Recomendações do Tribunal (fls. 66/67) - concernentes à formalização do uso de instalações cedidas para o atendimento das emergências, por parte da Santa Casa de Misericórdia de São José da Bela Vista, à carência de cobrança do Imposto Sobre Serviços incidentes nos atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais. Não atualização da planta genérica do município. Irregularidades no Plano Municipal de Saúde. Ausência de divulgação dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal na página eletrônica do Município.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-29/017/11: consulta formulada pelo Senhor Prefeito José Benedito de Fátima Barcelos se a Administração Municipal, mediante autorização legislativa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode firmar acordo com o expropriado, visando ao pagamento parcelado da indenização fixada judicialmente para desapropriação da área, cujos vencimentos excedam o final do mandato do Prefeito. O presente expediente foi indeferido com fundamento nos artigos 226, "caput" e 230 do Regimento Interno desta Casa, por versar assessoramento jurídico em caso concreto, restando determinado, também, seu subsídio às contas do exercício 2010, da Origem, devendo acompanhar as mesmas até decisão final.

Durante fiscalização "in loco", foi constatado que a desapropriação da propriedade não foi efetivada, vez que a Origem perdeu interesse na aquisição da mesma, acarretando a perda do objeto do expediente.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl. 74) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 81), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas (fls. 82/91), acompanhadas de documentos (pasta anexa) sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: as metas fiscais foram previstas de forma genérica na LDO e detalhadamente especificada na LOA. De outro lado, com relação ao apontamento de que as peças orçamentárias não estabeleceram, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores, que permita avaliar a sua eficácia e efetividade, já houve a devida correção pela Administração para o exercício subsequente, pelo que requereu seja relevado.

b) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo: consoante se infere do quadro de fl. 33, o índice de liquidez geral ajustado sofreu variação favorável se comparado com o exercício de 2009, a demonstrar que a Administração tem aumentado significativamente a sua capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo.

c) Fidedignidade dos Dados Contábeis: as apontadas diferenças entre os dados do balanço apontado pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP deu-se em virtude de falhas no programa de processamento de dados contratado pela Municipalidade, entretanto, já devidamente retificado.

d) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais: as metas fiscais da Administração restaram integralmente cumpridas. A LOA estabeleceu a correta previsão das receitas e despesas, de acordo com o traçado na LDO. Eventual divergência gerada nas informações do Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP deu-se por falha no programa de informática, pelo que está providenciando a devida retificação e adequação.

e) Ensino - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local: a Administração providenciou a adequação no Plano de Carreira para os profissionais do magistério. Saldo Residual do FUNDEF - Fundo do Ensino Fundamental: consoante relatado não foi verificado a existência de saldo residual do FUNDEF nas contas de origem, durante o exercício em exame, a falha apontada deu-se por equívoco do servidor encarregado do setor contábil, mas foi determinado seja observado rigorosamente para os próximos exercícios a correta codificação.

f) Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: foi determinada a correção no Plano Municipal de Saúde para os próximos exercícios.

g) Precatórios - Regime de Pagamento de Precatórios - Regime Ordinário: por uma falha de comunicação entre o departamento administrativo e o setor contábil, deixou de liquidar na data apazada a última parcela de acordo judicial no valor de R\$ 3.805,00, entretanto, já devidamente regularizada a questão, consoante faz prova o documento em anexo. No mesmo sentido, no que se refere a ausência de lançamento da diferença supra (R\$ 3.805,00) na contabilização dessa quantia no balanço patrimonial a título de passivo, o que, inclusive, ocasionou o lapso acima relatado, na ausência de liquidação na data apazada, entretanto, devidamente regularizada, consoante prova o documento em anexo.

h) Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução: a Administração realiza o orçamento prévio informal em momento anterior a realização dos certames, servindo esse de parâmetro, inclusive, para a reserva de dotação orçamentária e escolha da modalidade licitatória pertinente.

i) Dispensas/Inexigibilidades: as locações de imóveis realizadas, destinados ao atendimento das finalidades administrativas foram realizadas com arrimo no artigo 24, X, c.c. artigo 26 da Lei n. 8666/93 (cópia em anexo).

j) Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: encontra-se em andamento junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, os estudos técnicos para a implantação do Município dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico.

l) Desatendimento às Recomendações do Tribunal: o Executivo somente teve ciências das recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedidas nas contas do exercício de 2009 após o trânsito em julgado, que ocorreu em 02-9-2011, quando já decorrido todo o exercício em exame (2010), estando a Administração providenciando o complemento atendimento.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 93/94) concluiu que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, não havendo restrição à emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

No mesmo sentido opinaram a Assessoria Jurídica e a Chefia do órgão técnico (fls. 95/99). Quanto aos precatórios, observaram que "dentre os precatórios parcelados com vencimento no exercício (R\$ 36.000,00) não foi constatado o pagamento de R\$ 3.804,98. A defesa demonstra por meio dos documentos a liquidação do valor, em 20-10-2011, razão pela qual, entenderam que a falta poderá ser tolerada, especialmente diante do montante pago no exercício (R\$ 63.392,38)". No mais, a Prefeitura atendeu aos investimentos mínimos e limites estabelecidos pela Carta Constitucional e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Propuseram recomendações para que a Prefeitura promova a aprovação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem assim, atentar, com maior rigor, às regras da Lei de Licitações.

1.6 O presente processo foi retirado de pauta na sessão realizada em 10-04-2012 (fl. 108).

1.7 Instada a se manifestar, a digna SDG (fls. 110/121) no tocante aos precatórios confirmou no relatório das contas anteriores que efetivamente existia saldo em 31-12-2009, no valor de R\$ 61.037,60 (fl. 110).

Nesse cenário, conforme artigo 97 do ADCT da CF/88 deveria a Origem ter optado pelo sistema de pagamento especial anual, adotando todas as providências previstas no referido artigo, inclusive perante o Tribunal de Justiça, nos moldes da EC n. 62/09, como abertura de conta vinculada para pagamento dos 1/15 do saldo devido, edição de decreto regulatório, entre outras.

Assim, feitas estas colocações, passou a calcular a quantia que deveria ter sido desembolsada em 2010, caso adotado o correto regime de pagamento:

Saldo anterior de precatórios em 31-12-2009	R\$ 61.037,60
(+) Dívida em 31-12-2009 a ser parcelada (EP 1202/1997), fl. 111	R\$ 110.444,00
(+) Mapa Orçamentário recebido em 2009 para pagamento em 2010	R\$ 25.366,42
Dívida total em 31-12-2009 para pagto. em regime especial	R\$ 196.848,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, dividindo-se estes R\$196.848,02 que correspondem à efetiva dívida em 31-12-2009 pelas 15 parcelas anuais, obtém-se R\$ 13.123,20 que deveriam ser pagos anualmente em 15 parcelas corrigidas pelo índice da caderneta de poupança, menos do que os desembolsados R\$ 62.392,38.

Relembrou que conforme artigo 97 do ADCT da CF/88, os parcelamentos firmados diretamente com os credores, ainda que antes da EC n. 62/09 devem ingressar no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas, conforme dispõe o parágrafo 15º, do artigo 97, "in verbis":

"§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." (g.n.)

Assim sendo, analisando gerencialmente a situação destes precatórios, tem-se por um lado a adoção equivocada do regime de pagamento de precatórios, carecendo a Origem de adequar sua situação aos moldes previstos pela EC n. 62, já que tinha saldo devedor em 31-12-2009, contudo, foram pagos R\$ 62.392,38, valor bem superior aos R\$ 13.123,20 devidos caso houvesse escolhido o correto regime de pagamento.

Diante disso, considerando o ineditismo do regramento com o qual os entes públicos estão se adaptando e, por se tratar de falha isolada, propôs que sejam endereçadas à Prefeitura severas recomendações para que atente aos dispositivos da norma em comento.

As demais irregularidades indicadas pela fiscalização, a seu ver, não formam conjunto capaz de comprometer os presentes demonstrativos, ensejando que sejam observadas as disposições legais atinentes a cada uma delas.

Ante o exposto, manifestou-se pelo **parecer favorável**, excepcionados atos porventura pendentes de apreciação por esta E. Corte.

1.8 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,4% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 78,7% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 97,9% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 à parcela remanescente, atendendo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 46/50).

Na saúde, o Município investiu 22% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 50/52).

As despesas com pessoal corresponderam a 44,7% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 46).

A receita prevista foi de R\$ 15.436.750,04, a realizada de R\$ 14.267.847,41 e a receita corrente líquida de R\$ 12.476.124,33.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 2% e, em 2009, déficit de 6% (fls. 29 e 107). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 122.459,13 e, em 2009, de R\$ 409.909,22. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 613.200,49 e, em 2009, de R\$ 217.381,19 (fl. 37). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 1.135.953,65 e, em 2009, de R\$ 1.082.174,01 (fl. 35).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 57).

1.9 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, aplicação de verbas do FUNDEB em percentual inferior - 91,33% (TC-2546/026/07, publicado em 25-7-09). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 16-01-10).

2008: desfavorável, insuficiente aplicação de recursos no ensino geral - 24,73% e a ausência de investimento da totalidade das verbas do FUNDEB - 93,45% (TC-2075/026/08, publicado em 09-9-10). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 23-3-11).

2009: favorável, com recomendações (TC-000540/026/09, publicado em 03-8-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.8, *retro*) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde

¹Dados de fl. 32 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	714.986,53	305.077,31	409.909,22
2010	836.237,28	713.778,15	122.459,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Revelam, ainda, que o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 2% (R\$ 287.692,09), que em nada prejudicou o equilíbrio das contas, eis que totalmente absorvido pelo saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 409.909,22). Foi positivo o resultado financeiro = R\$ 122.459,13 e econômico = R\$ 214.993,95 do exercício (fls. 32 e 34).

A fiscalização não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito observaram os limites da legislação de regência (fls. 56/57).

2.2 Entendo que Ato do Poder Executivo² pode, lato sensu e, excepcionalmente, ser substituído por conduta do Administrador que revele a opção pelo regime especial de que trata o Inciso II, § 1º, art. 197 dos ADCT. No caso em tela, a continuidade dos pagamentos importou na opção pelo regime especial.

É certo, no entanto, que não pode a Municipalidade pretender rever a opção que fez: o mérito de conveniência e oportunidade pôde ser apreciado no termo inicial da vigência da EC 62/09, e a continuidade dos pagamentos importou a opção pelo regime especial.

Por outro lado, diferentemente do falado nos autos, opta-se por regime especial em prazo de até 15 anos, e não exclusivamente 15 anos. O executivo pode e deve envidar os esforços no sentido de satisfazer seus compromissos judiciais no mais curto espaço de tempo, como vem realizando a Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, merecendo os cumprimentos desta Corte.

Nada obstante, bem observou a equipe técnica³ (fls. 53/55) há divergência no valor lançado no Balanço Patrimonial (precatórios - anteriores a 05-05-2000), em virtude da falta de contabilização da parcela de R\$

² Art. 97 [omissis]

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (CF/88 ADCT)

³ A equipe técnica registrou que a parcela de R\$ 3.805,00 não tinha sido paga até a data da fiscalização (outubro/11 - cópia anexa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.805,00, que deveria ser paga no exercício de 2010, afrontando o princípio da evidenciação contábil, encartado no artigo 83 da Lei Federal n. 4320/64.

A falha é grave e enseja firme recomendação para que a Prefeitura organize seu setor de contencioso, e não perca os prazos dos compromissos para com todos aqueles que conseguiram o reconhecimento das obrigações em juízo.

2.3 As falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Análise do Cumprimento de Metas Fiscais", "Ensino", "Saúde", "Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução", "Dispensas/Inexigibilidades", "Plano Municipal de Saneamento Básico" e "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos" implicam recomendação.

2.4 Nos termos das Instruções deste Tribunal estão sendo tratados em processo próprio os repasses públicos ao terceiro setor efetuados pela Prefeitura (TC-387/017/11), as admissões de servidores, em decorrência de concurso público e a contratação de pessoal por tempo determinado (cf. fl. 65).

O expediente anexo, TC-29/017/11, e o acessório, também anexo, TC-2938/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com as recomendações inseridas no corpo do voto.

Determino que o expediente TC-29/017/11 e o acessório TC-2938/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO